

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 30

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 19/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 20/02/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	04
Pareceres Prévios	31
Decisões	34
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	35
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	36
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	43
Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual	62
Despachos	63
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	63

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100585-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

CHARLES BATISTA DE MELO(***.197.674-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101433-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOSE BARBOSA DE ANDRADE(***.492.664-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100669-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Saloá, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR(***.046.464-**) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB PE-21523), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100633-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cabrobó, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO(***.223.994-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100924-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO(***.780.303-**) AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB PE-26082-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100657-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

DANILSON CANDIDO GONZAGA(***.242.024-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Fevereiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101137-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PERNAMBUCO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 153 / 2026

RESPONSABILIZAÇÃO DO
PARECERISTA JURÍDICO.
CONDIÇÕES DE CULPABILIDADE.
LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO
BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE
SUBJETIVA.
PROPORCIONALIDADE.
SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Súmula nº 20 (TCE-PE) adotou os arts. 22 e 28 da LINDB como regras cogentes e operacionais dentro do controle externo

pernambucano, fornecendo segurança jurídica aos pareceristas e exigindo que a responsabilização seja sempre rigorosamente subjetiva, técnica e proporcional.

2. A responsabilização do parecerista jurídico deve ser apurada no âmbito de cada processo específico, considerando as condições de culpabilidade, os parâmetros e as ponderações estabelecidos na LINDB, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil acerca do sistema

de precedentes judiciais obrigatórios, evidenciado em seu art. 927.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101137-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e possui indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos para interposição de Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao posicionamento desta Corte acerca do tema tratado, a decisão ora embargada merece ser aperfeiçoada por meio da alteração das letras “c” e “e” do item 1 e da inclusão de item específico versando sobre os parâmetros e ponderações a serem considerados no momento da eventual responsabilização de parecerista jurídico;

CONSIDERANDO, também, que tais alterações têm por objetivo aprimorar a redação para refletir com maior exatidão o regime jurídico dos precedentes obrigatórios previsto no art. 927 do Código de Processo Civil, bem como assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade à atuação do parecerista,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para

ajustar as letras “c” e “e” do item 1, bem como incluir o item 3 na resposta à consulta objeto do Acórdão T.C. nº 2396/2025, nos seguintes termos:

“1.

(...)

c) às decisões proferidas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

e) à legislação e à jurisprudência consolidada em enunciados de súmulas do STJ e do STF sobre a respectiva matéria.

2. (...)

3. A responsabilização do parecerista jurídico deve ser apurada no âmbito de cada processo específico, considerando as condições de culpabilidade, os parâmetros e as ponderações estabelecidos na LINDB, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil acerca do sistema de precedentes judiciais obrigatórios, evidenciado em seu art. 927 .”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 09/02/2026 10:00 A 13/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21101007-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

CAMILA GOMES DANTAS MENESES

DISALPE

GESSICA PEREIRA DE ABREU

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JOSE AMERICO SOARES

JOSE VALTER DE ABREU

MAURO JOSE DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MILA

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

R&M COMERCIO E SERVICOS

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ROMULO ILO DE MELO MADUREIRA

UNIALIMENTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 197 / 2026**AUDITORIA ESPECIAL –**

CONFORMIDADE. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS. FALHAS NA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PANDEMIA COVID-19 COMO EVENTO DE FORÇA MAIOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. I. CASO EM EXAME: Auditoria Especial – Conformidade instaurada na Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE para apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 009/2019 – Pregão Presencial nº 002/2019, referente ao registro de preços para eventual contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal, relativo ao exercício de 2020. Foram apontadas irregularidades consistentes em utilização de pregão presencial sem a devida justificativa, estimativa de quantitativos superdimensionada, erros na formação do preço de referência e superfaturamento, com valor passível de devolução indicado em R\$ 190.492,22. As defesas invocaram dificuldades técnicas e contextuais de 2019, além da pandemia de COVID-19 como evento de força maior que impactou diretamente a cadeia de suprimentos e os preços praticados.

II. RAZÕES DE DECIDIR: A adoção do pregão presencial, em detrimento do eletrônico, contraria o Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, §1º, e a jurisprudência do TCU, em especial

quando não demonstrada a inviabilidade técnica da modalidade eletrônica, devendo a falha ser registrada como ressalva por não

evidenciar dano ao erário. A ausência de metodologia clara e transparente para justificar os quantitativos licitados violou dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2002, resultando em sobre estimativa de itens, restringindo a competitividade e comprometendo a economicidade, impondo a necessidade de ciência ao gestor para evitar repetição. A formação inadequada do preço de referência, baseada em fontes insuficientes e ponderação desproporcional de cotações, desatendeu às diretrizes jurisprudenciais do TCU, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser corrigida em futuros certames. O superfaturamento alegado, apesar de apontado pela auditoria, foi relativizado diante do cenário excepcional da pandemia, reconhecida como evento de força maior, afastando a imputação de débito e a aplicação de multa, diante da ausência de descumprimento do objeto e da inexistência de prova de dolo ou culpa. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando que as falhas decorreram, em parte, de condições atípicas impostas pela crise sanitária global. III. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial – conformidade. Tese de julgamento: 1. É irregular a adoção do pregão presencial sem comprovação da inviabilidade técnica do pregão eletrônico, devendo a falha ser registrada como ressalva na inexistência de dano ao erário. 2. A superestimação de quantitativos licitados, sem metodologia transparente e verificável, compromete a economicidade e a

competitividade, impondo ciência ao

gestor. 3. A formação de preço de referência para licitação deve ser feita com pesquisa ampla e diversificada, priorizando fontes governamentais e dados de contratações efetivas. 4. Em contexto de pandemia ou evento de força maior, falhas formais que não impliquem descumprimento contratual ou prejuízo comprovado podem ser relativizadas à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101007-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPC;

CONSIDERANDO o cenário de extrema excepcionalidade vivenciado à época das aquisições, decorrente da pandemia de COVID-19, que levou a uma acentuada flutuação nos preços de diversos bens e serviços, incluindo os gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que a pandemia configurou evento de força maior que impactou diretamente a cadeia de suprimentos e a formação de preços, justificando a relativização das responsabilizações em função das condições atípicas enfrentadas pela gestão pública;

CONSIDERANDO que não foi apontado descumprimento do objeto contratado;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que devem nortear a atuação do controle externo, especialmente em contextos de emergência sanitária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MAURO JOSE DA SILVA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica afronta o disposto no §1º do art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005.
2. A ausência de justificativa para os quantitativos do objeto licitado descumpra o previsto na Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º, incisos I e III).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100147-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e
Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 198 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE. IMPROPRIEDADES FORMAIS NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL. DEFESA ACOLHIDA. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. CASO EM EXAME: Análise de 18 (dezoito) admissões de pessoal efetuadas pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE no exercício de 2023, decorrentes de concurso público regido pelo Anexo Único da Portaria Conjunta SAD/FUNAPE nº 043/2017, com resultado final homologado em 16/01/2018, para os cargos de Analista Jurídico Previdenciário e Analista em Gestão Previdenciária, cujo prazo de validade foi prorrogado e encerrou-se em 18/01/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A auditoria constatou impropriedades formais no envio da documentação, destacando: (i) remessas enviadas em 09/01/2024 e 15/02/2024, em desconformidade com os prazos do art. 4º da Resolução TC n.º 194/2023; (ii) ausência de diversos documentos comprobatórios; e (iii) inexatidões na planilha de dados dos admitidos; b) Quanto ao descumprimento de prazo, a gestora comprovou que realizou envio tempestivo em 12/12/2023 via protocolo digital, sob a Resolução TC nº 01/2015, adequando os procedimentos ao sistema e-TCEPE tão logo foi notificada da nova Resolução TC nº 194/2023, o que afasta a caracterização de inércia ou dolo, configurando mera impropriedade formal decorrente de

falha procedimental na transição entre normativos; c) A ausência de documentos foi justificada por inconsistência técnica no sistema e-TCEPE, que salvava apenas o último arquivo carregado, conforme comprovado pelo Chamado nº 2242713 registrado junto à Central de Suporte Técnico do Tribunal, demonstrando boa-fé e diligência da jurisdicionada, tendo a documentação faltante sido posteriormente encaminhada; d) As inexatidões na planilha de dados constituem erro material que não comprometeu a legalidade das admissões, tendo a gestora reconhecido os erros e buscado imediatamente orientação junto ao Tribunal para correção, evidenciando conduta transparente e colaborativa; e) Substancialmente, as admissões observaram todos os requisitos legais: concurso público regular, nomeações dentro do prazo de validade do certame, respeito à ordem de classificação, cargos

previstos em lei e observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; f) A gestora demonstrou comprometimento com o aperfeiçoamento dos controles ao promover a capacitação de 04 servidores nos cursos "Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção" e "Admissão de Pessoal na Administração Pública" da Escola de Contas Públicas do TCE-PE.

3. DISPOSITIVO: Julgamento de legalidade das admissões com concessão dos registros. Expedição de ciência.

4. TESES DE JULGAMENTO: a) Improriedades de natureza exclusivamente formal no envio de documentação ao Tribunal de Contas, quando acompanhadas de justificativas plausíveis, demonstração de boa-fé e adoção de medidas corretivas, não contaminam a regularidade substancial dos atos de admissão de pessoal; b) O descumprimento de prazos

procedimentais em razão de falha na transição entre normativos regulamentares não caracteriza irregularidade passível de sanção quando comprovado o envio tempestivo sob a égide da norma que o gestor entendia vigente; c) Falhas técnicas em sistemas eletrônicos de envio de documentos, quando prontamente reportadas ao órgão de controle e seguidas de regularização, afastam a culpabilidade do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100147-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria constatou impropriedades formais no envio da documentação, destacando: (i) remessas enviadas em 09/01

/2024 e 15/02/2024, em desconformidade com os prazos do art. 4º da Resolução TC n.º 194/2023; (ii) a ausência de diversos documentos comprobatórios; e (iii) inexatidões na planilha de dados dos admitidos;

CONSIDERANDO que quanto ao descumprimento de prazo, a gestora comprovou que realizou envio tempestivo em 12/12/2023 via protocolo digital, sob a Resolução TC nº 01/2015, adequando os procedimentos ao sistema e-TCEPE tão logo foi notificada da nova Resolução TC nº 194/2023, o que afasta a caracterização de inércia ou dolo, configurando mera impropriedade formal decorrente de falha procedimental na transição entre normativos;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos foi justificada por inconsistência técnica no sistema e-TCEPE, que salvava apenas o último arquivo carregado, conforme comprovado pelo Chamado nº 2242713 registrado junto à Central de Suporte Técnico do Tribunal, demonstrando boa-fé e diligência da jurisdicionada, tendo a documentação faltante sido posteriormente encaminhada;

CONSIDERANDO que as inexatidões na planilha de dados constituem erro material que não comprometeu a legalidade das admissões, tendo a gestora reconhecido os erros e buscado imediatamente orientação junto ao Tribunal para correção, evidenciando conduta transparente e colaborativa;

CONSIDERANDO que substancialmente, as admissões observaram todos os requisitos legais: concurso público regular, nomeações dentro do prazo de validade do certame, respeito à ordem de classificação, cargos previstos em lei e observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a gestora demonstrou comprometimento com o aperfeiçoamento dos controles ao promover a capacitação de 04 servidores nos cursos "Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção" e "Admissão de Pessoal na Administração Pública" da Escola de Contas Públicas do TCEPE,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio de remessas de admissão de pessoal fora dos prazos e em desacordo com o conteúdo exigido contraria o disposto no art. 4º e no Anexo II-A da Resolução TC n.º 194 /2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 18

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
DRAILTON JOSE DE SANTANA	922.720.454-72	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/05/2023
ALEXANDRE ALBERICO CALAZANS DE LIMA	026.273.934-80	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	06/10/2023

VANESSA MARIA MOREIRA DE SOUZA	059.529.084-11	ANALISTA JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO	02/06/2023
DANIELLE DE LIMA CARNEIRO	074.327.754-60	ANALISTA JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO	06/10/2023
NARA COSTA MOLNAR	082.158.824-98	ANALISTA JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO	06/10/2023
ISABELLY NATALLY MOURA DA MOTA	097.939.184-97	ANALISTA JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO	30/12/2023
TIAGO SILVA DE FREITAS	046.067.004-24	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
CLARISSA TORRES Y PLA TREVAS	054.672.344-63	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
ANDERSON MELO ALENCAR DE BRITO	055.819.254-88	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
ANA LUIZA DANTAS FERRAZ	057.296.934-19	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
LUIZ COUTINHO DE MENDONCA NETO	076.141.784-24	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
NATALIA MARIA SOUSA CARVALHO	026.038.393-73	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
CAMILA TAYNA SANTOS	089.313.424-46	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
NATHALIA NOBREGA COCENTINO	101.605.294-41	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
RICARDO LUIZ AMARAL BEZERRA	224.778.964-15	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
MANOEL BASTOS DE FIGUEIREDO NETO	041.938.094-98	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
LUCIANA DOS SANTOS	013.436.214-45	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023
MAYARA MATOS CAVALCANTI	095.077.404-90	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	30/12/2023

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101508-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 199 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DE ESCLARECIMENTOS. DEFESA APRESENTADA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. GESTÃO RECENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL.

1. I) CASO EM EXAME: 1. Auto de Infração lavrado contra o Prefeito de Glória do Goitá por descumprimento ao art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, referente ao não envio de esclarecimentos de 40 (quarenta) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), abrangendo acumulação de cargos, falecidos, inativos/pensionistas na folha de

ativos e nepotismo.

2. O gestor foi notificado em 22/09/2025 para regularização no prazo de 30 dias, não tendo cumprido a obrigação, o que culminou na lavratura do Auto de Infração em 30/10/2025.

3. Apresentada defesa tempestiva em 18/11/2025, demonstrando regularização parcial das situações apontadas, com exoneração de servidores em possível nepotismo, exclusão de pensionista falecida, instauração de procedimentos administrativos para verificação de acumulação de cargos na área de saúde e apresentação de processos de aposentadoria.

4. II) RAZÕES DE DECIDIR: A Resolução TC nº 174/2022 regulamenta o Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) como instrumento de apoio ao controle externo no âmbito das

fiscalizações contínuas, estabelecendo prazo improrrogável de 60 dias para resposta aos indícios de irregularidade.

5. O Tribunal Pleno consolidou entendimento no Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 (03/09/2025) de que o descumprimento de prazos do SGI enquadra-se no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, permitindo modulação da multa conforme a gravidade do caso concreto.

6. A apresentação de defesa tempestiva e fundamentada, acompanhada de documentação comprobatória, distingue substancialmente o presente caso daqueles em que há omissão defensiva completa.

7. Houve regularização efetiva de situações após a notificação, incluindo exoneração de servidores apontados em possível nepotismo (03/11/2025), exclusão de pensionista falecida (01/11/2025), instauração de procedimentos administrativos para

verificação de acumulação de cargos e apresentação de processos de aposentadoria.

8. Este Tribunal possui entendimento consolidado de que a regularização posterior, ainda que intempestiva, evidencia boa-fé do gestor e constitui elemento relevante na análise da gravidade da conduta, conforme Processos TCE-PE nº 21100735-3RO001 (Pleno, 25/01/2023), nº 21100715-8 e nº 21100639-7 (2ª Câmara).

9. A gestão municipal iniciou-se em janeiro de 2024, encontrando-se em fase de adaptação e estruturação administrativa, devendo-se aplicar o art. 22 da LINDB, que determina a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor.

10. A ausência de dolo ou erro grosseiro, prevista no art. 12, § 7º, da LINDB, afasta a responsabilização por mera culpa in vigilando, conforme entendimento consolidado desta Corte (Processo TCE-PE nº 19100491-1, 2ª Câmara, 12/12/2024).

11. Quanto aos servidores da área de saúde em possível acumulação irregular, existe permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI, CF /88) e a Administração instaurou procedimento para verificação da legalidade, demonstrando diligência.

12. Relativamente aos inativos /pensionistas na folha de ativos, o município não possui RPPS, estando vinculado ao RGPS desde a Lei Municipal nº 908/2002, sendo o pagamento conjunto com ativos característica operacional do sistema, não configurando irregularidade material.

13. A dosimetria da multa deve ponderar fatores agravantes (40 indícios pendentes, alguns com mais de 290 dias de atraso, classificação em nível MUITO ALTO de pendência) e atenuantes (defesa fundamentada, regularização efetiva, ausência de

má-fé, gestão recente, primeira ocorrência, ausência de prejuízo concreto ao controle externo).

14. A aplicação do percentual mínimo legal de 5% justifica-se pela presença de circunstâncias atenuantes significativas, cumprindo a função pedagógica da sanção sem desconsiderar os esforços de regularização, observando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

15. III) DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado. Aplicação de multa de R\$ 5.553,31 ao responsável, correspondente a 5% do teto previsto no art. 73 da LOTCE-PE. Determinação de envio de documentação pendente no prazo de 90 dias. Ciência ao gestor quanto à irregularidade e possibilidade de agravamento em caso de reincidência. Teses de julgamento: 1. A apresentação de defesa tempestiva e fundamentada, acompanhada de regularização efetiva de situações apontadas, constitui circunstância atenuante relevante na dosimetria da multa aplicável em Auto de Infração decorrente de descumprimento de

prazos do SGI; 2. O não envio tempestivo dos esclarecimentos dos indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), exigidos pela Resolução TC nº 174/2022, caracteriza descumprimento de obrigação, sujeitando o gestor à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE; 3. A regularização posterior das situações que ensejaram os indícios de irregularidade, ainda que intempestiva, deve ser considerada na análise da gravidade da conduta e na dosimetria da multa, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; 4. A gestão em fase inicial de mandato, as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e a

ausência de má-fé, dolo ou erro grosseiro constituem elementos a serem ponderados na dosimetria da multa, nos termos do art. 22 da LINDB e do art. 12, § 7º, do mesmo diploma legal; 5. A dosimetria da multa deve observar rigorosamente os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, graduando-se o percentual conforme a quantidade de indícios pendentes, a extensão temporal do descumprimento, a gravidade da conduta, mas também as circunstâncias atenuantes verificadas, podendo justificar a aplicação do percentual mínimo legal quando presentes regularização efetiva, ausência de má-fé e comprometimento com a legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101508-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que houve regularização efetiva de diversas situações apontadas, com exoneração de servidores, exclusão de pensionista falecida, instauração de procedimentos administrativos e apresentação de documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos desta Corte;

CONSIDERANDO o entendimento do Pleno, consolidado no Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, julgado em 03/09/2025, no qual se estabeleceu que a conduta de sonegação de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) deve ser enquadrada no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio de esclarecimentos de 40 (quarenta) indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), exigidos pela Resolução TC nº 174/2022, caracteriza descumprimento de obrigação, cabendo ao gestor a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO, entretanto, a presença de circunstâncias atenuantes significativas: apresentação de defesa fundamentada, regularização efetiva de situações, ausência de má-fé, gestão em fase inicial de mandato, comprometimento com a legalidade;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado desta Corte de que a regularização posterior, ainda que intempestiva, é elemento relevante a ser considerado, conforme Processos TCE-PE nº 21100735-3RO001, nº 21100715-8 e nº 21100639-7;

CONSIDERANDO que o não envio dos esclarecimentos de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado, mas que tal prejuízo foi mitigado pela regularização posterior;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 22 e no art. 12, § 7º, da LINDB;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando :

Jaime de Lima Gomes Sobrinho.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o

art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Que conclua e encaminhe a este Tribunal:

a)Os processos de aposentadoria pendentes de localização (servidoras: Edite Luiza da Silva, Maria da Piedade e Albuquerque, Maria Correia da Silva, Maria do Carmo Correia da Silva, Maria Vicente de Souza, Irene Firmino Gomes,

Albertina Maria de Luna, Maria Severina da Conceição Raimundo e Maria José de Souza Costa);

b)Os atos conclusivos dos procedimentos administrativos de verificação da legalidade da acumulação de cargos (servidores: João Francisco Carneiro de Almeida Ferraz e Suziane Gleisse Felipe dos Santos);

c)O ato conclusivo e comprovante de ressarcimento do procedimento administrativo referente ao falecimento da pensionista Teodora Maria do Nascimento Pereira.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Quanto à irregularidade consistente no descumprimento reiterado dos prazos de resposta ao Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), nos termos da Resolução TC nº 174/2022, alertando-se que a reincidência caracterizará conduta regular e frequente, ensejando responsabilização mais gravosa, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º da referida resolução, conforme entendimento consolidado no Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101538-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Xexéu

INTERESSADOS:

ADELSON JOSE FERREIRA LINS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 200 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SISTEMA
REMESSATCEPE -
CONTRATAÇÕES E OBRAS. NÃO
ENVIO TEMPESTIVO DE DADOS.
RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de
Infração lavrado em 31/10/2025
contra o Sr. Adelson José Ferreira
Lins, Diretor do SAAE de Xexéu, por
descumprimento do art. 9º, § 1º, da
Resolução TC nº 231/2024, em razão
do não envio das remessas
correspondentes ao período de julho
/2025 a agosto/2025 do Sistema
RemessaTCEPE – Contratações e
Obras.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. As alegações de problemas técnicos e baixa quantidade de servidores são genéricas e desprovidas de

comprovação documental; 2.2. O histórico de adimplência demonstra padrão recorrente de atrasos, não caracterizando situação excepcional; 2.3. A regularização posterior, embora positiva, não exime o responsável das falhas cometidas, conforme entendimento firmado no Acórdão T.C. nº 1009/2025; 2.4. Não restou demonstrada situação de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação; 2.5. A responsabilidade pelo envio das informações é do gestor, independentemente de falhas de subordinados, configurando relação de transparência essencial ao controle externo; 2.6. A omissão no envio das remessas prejudica o exercício do controle externo, inviabilizando as ações fiscalizadoras e preventivas do Tribunal de Contas; 2.7. A dosimetria da multa no percentual mínimo (5%) se justifica pela regularização posterior e ausência de má-fé.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado. Aplicação de multa de R\$ 5.553,31 (5% do teto atualizado) ao responsável.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O não envio tempestivo de remessas do Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, ensejando a responsabilização do gestor; 4.2. A regularização da situação de inadimplência após a lavratura do Auto de Infração não exime o interessado das falhas cometidas; 4.3. A responsabilidade pelo envio das informações ao Tribunal de Contas é pessoal do gestor, independentemente de falhas de servidores subordinados, configurando relação de transparência essencial ao exercício do controle externo; 4.4. Alegações

genéricas de problemas técnicos e

administrativos, desprovidas de comprovação documental, não caracterizam situação excepcional que justifique a não homologação de Auto de Infração; 4.5. A aplicação da LINDB pressupõe demonstração objetiva e comprovada de circunstâncias excepcionais que tenham impedido ou dificultado severamente o cumprimento da obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101538-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo das remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, referentes aos meses de julho e agosto de 2025, exigidos na Resolução TC nº 231 /2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Casa por meio do Acórdão T.C. nº 1009/2025, nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ADELSON JOSÉ FERREIRA LINS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei

Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ADELSON JOSE FERREIRA LINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 09/02/2026 10:00 A 13/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21101076-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 201 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO
FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº
173/2020. CONTRADIÇÃO ENTRE

FUNDAMENTAÇÃO E
DISPOSITIVO. BOA-FÉ
ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO AO ERÁRIO.
EQUILÍBRIO FISCAL MANTIDO.
EMBARGOS PROVIDOS.
ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO
PARA REGULAR COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos pelo gestor Anderson Ferreira Rodrigues contra acórdão que julgou irregular ato de gestão fiscal, sob alegação de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. O acórdão original reconheceu expressamente a boa-fé administrativa do gestor, a busca prévia de orientação jurídica, a manutenção do equilíbrio fiscal e a

ausência de prejuízo ao erário, constatando que os pagamentos foram realizados dentro do limite legal de gastos com pessoal, sem impacto negativo nas contas municipais, mas, ainda assim, concluiu pela irregularidade do ato.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Existe contradição manifesta entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado, uma vez que a decisão reconheceu fatores atenuantes relevantes (boa-fé, orientação jurídica prévia, equilíbrio fiscal e ausência de dano ao erário), mas aplicou classificação de irregularidade plena, inadequada à situação descrita; (ii) A classificação de "irregular" mostra-se desproporcional e incoerente com a jurisprudência deste Tribunal, que adota o julgamento "regular com ressalvas" em casos de violação formal sem dolo, má-fé ou prejuízo aos cofres públicos; (iii) Ficou demonstrado que houve violação formal à Lei Complementar nº 173 /2020 decorrente de interpretação equivocada da vedação legal vigente à época, mas essa conduta foi mitigada pela ausência de dolo ou

má-fé do gestor; (iv) Os pagamentos realizados permaneceram dentro do limite legal de gastos com pessoal, não houve prejuízo ao erário, as contas municipais foram mantidas sob controle e os serviços essenciais continuaram sendo prestados normalmente; (v) O gestor adotou postura diligente ao buscar pareceres técnicos e jurídicos antes de implementar os atos questionados, demonstrando zelo pela legalidade e responsabilidade administrativa.

3. **DISPOSITIVO:** Embargos de Declaração conhecidos e providos. Acórdão original alterado para julgar regulares com ressalvas o objeto da auditoria especial, com quitação ao gestor Anderson Ferreira Rodrigues.

4. **TESES DE JULGAMENTO:** (I) Configura contradição entre fundamentação e dispositivo o acórdão que reconhece expressamente boa-fé administrativa, ausência de prejuízo ao erário, manutenção do equilíbrio fiscal e busca prévia de orientação jurídica, mas conclui pela irregularidade plena da conduta do gestor; (II) A classificação "regular com ressalvas" é adequada quando há violação à legislação decorrente de interpretação equivocada, mitigada pela ausência de dolo, má-fé, prejuízo aos cofres públicos e pela adoção de medidas diligentes pelo gestor para assegurar a legalidade de seus atos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101076-5ED001, ACORDAM, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

CONSIDERANDO que existe contradição manifesta entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado, uma vez que a decisão reconheceu fatores atenuantes relevantes (boa-fé, orientação jurídica prévia, equilíbrio fiscal e ausência de dano ao erário), mas aplicou classificação de irregularidade plena, inadequada à situação descrita;

CONSIDERANDO que a classificação de "irregular" mostra-se desproporcional e incoerente com a jurisprudência deste Tribunal, que adota o julgamento "regular com ressalvas" em casos de violação formal sem dolo, má-fé ou prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado que houve violação formal à Lei Complementar nº 173/2020 decorrente de interpretação equivocada da vedação legal vigente à época, mas essa conduta foi mitigada pela ausência de dolo ou má-fé do gestor;

CONSIDERANDO que os pagamentos realizados permaneceram dentro do limite legal de gastos com pessoal, não houve prejuízo ao erário, as contas municipais foram mantidas sob controle e os serviços essenciais continuaram sendo prestados normalmente;

CONSIDERANDO que o gestor adotou postura diligente ao buscar pareceres técnicos e jurídicos antes de implementar os atos questionados, demonstrando zelo pela legalidade e responsabilidade administrativa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, quitando-se os responsáveis em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha Voto Divergente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO FICOU
DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/02/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527163-5
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO E FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO ASSESSORIA DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 202 /2026

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 41/2003. ART. 6º, INCISOS I A IV. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE DA APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A interessada ingressou no serviço público estadual antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que possibilita à concessão de aposentadoria pelas regras de transição nela criadas.

2. No momento de edição da Portaria FUNAPE n.º 2347/2025, de 19/19/2025, a interessada contava com cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

3. Considera-se, portanto, que foram atendidos todos os requisitos elencados no art. 6º, incisos I a IV da Emenda nº 41/2003, estando a portaria inativadora apta a registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527163-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5931/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2523610-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a interessada preenche todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na fundamentação adotada na Portaria FUNAPE nº 2347/2025;

CONSIDERANDO que não se trata de concessão de aposentadoria especial de magistério, apesar de a interessada ter sido aposentada no cargo de Professor;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público de Contas;

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legal a Portaria nº 2347/2025, que aposentou Luzia Nancylenne Alves da Cruz Costa, concedendo-lhe o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

Pareceres Prévios

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 09/02/2026 10:00 A 13/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100581-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Pombos, Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2023, para fins de emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 68,10% da RCL ao final de 2023, ultrapassando o limite máximo de 54% previsto no art.

20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) O município não atendeu ao prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 para recondução do gasto com pessoal ao limite legal; (iii) A Prefeitura Municipal de Pombos

deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante total de R\$ 2.906.080,20, sendo R\$ 1.179.849,62 referentes à quota-parte dos servidores, correspondente a 25,85% das contribuições retidas, e R\$ 1.726.230,58 relativos à quota patronal, equivalente a 26,56% das contribuições devidas pelo ente, configurando indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal; (iv) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 845.961.486,08; (v) Descumprimento na aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital.

3. DISPOSITIVO: Parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (i) O descumprimento do limite legal de Despesa Total com Pessoal, que atingiu 68,10% da RCL quando o máximo permitido é 54%, configura irregularidade grave que justifica a rejeição das contas de governo; (ii) O não recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores configura indício de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/02/2026,

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013 e no art. 140 do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010) (docs. 131 e 132), recebendo plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 68,10 % da DTP, ao final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante total de R\$ 2.906.080,20, sendo R\$ 1.179.849,62 referentes à quota-parte dos servidores, correspondente a 25,85% das contribuições retidas, e R\$ 1.726.230,58 relativos à quota patronal, equivalente a 26,56% das contribuições devidas pelo ente, configurando indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 845.961.486,08;

CONSIDERANDO o descumprimento na aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos

a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Adotar, as providências do art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL;
3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1519/96 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9504940-0, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 20/11/1996,

Onde se lê: EDINILSON DO CONCEIÇÃO SANTOS

Leia-se: EDINILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE JULGAMENTO

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 2323682-6

MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL

TIPO: CONCURSO

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 8/2026

CONSIDERANDO que o Relator poderá determinar o sobrestamento da instrução ou do julgamento, nos termos do Regimento Interno (art. 63-B da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE));

CONSIDERANDO que o art. 149, inciso I, da Resolução T.C. nº 015/2010 (Regimento Interno do TCE-PE) dispõe sobre a possibilidade de sobrestamento processual, pelo prazo de um ano, quando a análise do mérito depender do julgamento de outro processo em tramitação neste Tribunal de Contas, *verbis*:

RESOLUÇÃO TC Nº 015, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

*Art. 149. O Relator poderá, após anuência do **Pleno**, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:*

I – depender do julgamento de outro processo; [...]

CONSIDERANDO que o Processo T.C. nº **2323682-6** (Admissão de Pessoal - Concurso Público - Polícia Militar de Pernambuco - Exercício **2020**) está em tramitação neste Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio;

CONSIDERANDO que a análise do objeto da presente Admissão de Pessoal está condicionada à comprovação do trânsito em julgado da ação judicial - Processo nº 0046449-76.2018.8.17.8201 (Procedimento Comum Cível/Antecipação de Tutela)

(DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA), que ainda não transitou em julgado;
CONSIDERANDO o disciplinamento contido no Provimento T.C./CORG nº. 02/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 18/04/2017;
DETERMINO o **sobrestamento** do presente feito, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 149 (caput), inciso I, do Regimento Interno deste TCE-PE.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E LUIZ ARCOVERDE FILHO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100168-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADOS: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR,
EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA
ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100168-1, que tem por objeto a análise da análise da Representação formulada pela empresa Excelencia Gestão de Negócios, referente à ocorrência de irregularidades consistentes em vícios no instrumento convocatório, os quais, em tese, comprometeriam a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção, suporte e gerenciamento do sistema de estacionamento público rotativo pago (Zona Azul) em vias públicas do Município de Barreiros/PE, realizada pelo Município de Barreiros/PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc.

10).

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, c/c o o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/200 e com a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO as alegações de irregularidades vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa

Excelencia Gestão de Negócios, consistentes em vícios no instrumento convocatório, ocorrido no Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pela prefeitura de Barreiros;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura de Barreiros em razão do Ofício sobre pedido cautelar (docs. 09 a 11);

CONSIDERANDO que, diante de indícios de irregularidades no edital, a gestão revogou o Pregão Eletrônico nº 04/2026, implicando a perda superveniente do objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021 autoriza o Relator a inadmitir ou determinar o arquivamento de pedidos de medida cautelar quando caracterizada a perda do objeto;

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600 /2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paudalho, ou quem vier a sucedê- los, que quando da publicação da nova data para realização do pregão ou de novo procedimento equivalente ou similar, **encaminhe cópias das documentações a este Tribunal de Contas, com referência expressa ao presente processo**, para análise pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo deste Tribunal e à Prefeitura Municipal de Barreiros.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101662-6****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, BRUNO PAES BARRETO LIMA, VALERIA SANTOS BIZERRA, ZILDA DO REGO CAVALCANTI**

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de Relatório de Auditoria produzido pela área técnica deste Tribunal e

CONSIDERANDO o teor da Representação da equipe vinculada à Gerência de Licitações e Contratos - GLIC, deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, apontando possíveis irregularidades no EDITAL DE CREDENCIAMENTO 0001.2025.MF Inexigibilidade de Licitação nº 0001.CCSADIV.SAD.SES, deflagrado pela Secretaria de Administração do Estado;

CONSIDERANDO que o objeto do certame refere-se ao credenciamento de pessoas jurídicas para eventual fornecimento dos medicamentos indicados no Anexo A do Termo de Referência(Anexo I), a fim de atender às necessidades das unidades hospitalares da Secretaria Estadual de Saúde, através do Portal CredenciaPE (www.credencia.pe.gov.br), com valor total estimado anual de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais);

CONSIDERANDO a ausência da relação dos medicamentos que serão objeto de credenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização de cada um dos procedimentos de cotação realizados para aquisição de medicamentos pela via do credenciamento, a fim de verificar eventual preço acima das tabelas de referência;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos efetuadas pelo portal <https://credencia.pe.gov.br/transparencia>, permanecem dúvidas sobre a relação de participantes, bem como se houve disputa e qual a empresa vencedora;

CONSIDERANDO precedente desta Corte que, em hipótese semelhante, negou a cautelar e deliberou pela continuidade da fiscalização (*Processo TCE-PE Nº 25101420-4, sessão de 09/12/2025, Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes*);

CONSIDERANDO que a ausência da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário impedem a concessão da acautelatória, conforme previsão art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de continuidade da fiscalização da execução contratual, notadamente sobre a compatibilidade dos valores ofertados pelas empresas credenciadas com os praticados em contratações semelhantes e, ainda, a transparência do Portal Credencia-PE (www.credencia.pe.gov.br),

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) continuidade do Procedimento Interno nº PI2501298 para fiscalização da utilização do mecanismo de credenciamento para a aquisição de medicamentos, notadamente sobre a compatibilidade dos valores ofertados pelas empresas credenciadas com os praticados em contratações semelhantes, bem como do funcionamento e observância das normas de transparência pelo Portal CredenciaPE (www.credencia.pe.gov.br).

Dar CIÊNCIA aos gestores da Secretaria Estadual de Saúde:

- Inclusão de um anexo ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO 0001.2025.MF Inexigibilidade de Licitação nº 0001.CCSADIV.SAD.SES com a relação detalhada dos medicamentos objeto de licitação fracassada/deserta;
- Disponibilização na plataforma eletrônica oficial CredenciaPE (www.credencia.pe.gov.br) de ferramentas que permitam o acompanhamento público, em tempo real, das cotações, critérios de desempate, preços ofertados e distribuição da demanda entre credenciados.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 19 de fevereiro de 2026

Conselheiro MARCOS LORETO

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100161-9****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS****INTERESSADOS:** CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA, JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA**ADVOGADOS:** PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100161-9, que tem por objeto a análise da análise da Representação formulada pela empresa [G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA](#) em face do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção, suporte e gerenciamento do sistema de estacionamento público rotativo pago (Zona Azul) em vias públicas do Município de Barreiros/PE, realizada pelo Município de Barreiros/PE, visando à suspensão do certame diante de supostas irregularidades apontadas na peça representatória.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 12).

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, c/c o o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/200 e com a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa [G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA](#), de irregularidades consistentes em vícios no instrumento convocatório, ocorrido no Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pela prefeitura de Barreiros;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura de Barreiros em razão do Ofício sobre pedido cautelar (docs. 09 a 11);

CONSIDERANDO que, diante de indícios de irregularidades no edital, a gestão revogou o Pregão Eletrônico nº 04/2026, implicando a perda superveniente do objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021 autoriza o Relator a inadmitir ou determinar o arquivamento de pedidos de medida cautelar quando caracterizada a perda do objeto;

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600 /2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paudalho, ou quem vier a sucedê- los, que quando da publicação da nova data para realização do pregão ou de novo procedimento equivalente ou similar, **encaminhe cópias das documentações a este Tribunal de Contas, com referência expressa ao presente processo**, para análise pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle deste Tribunal e à Prefeitura Municipal de Barreiros.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100067-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: AMENA CLIMATIZACAO, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: BRUNA OLIVEIRA - OAB: 42633SC, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB: 30989PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº **26100067-6**, que tem por objeto a análise da análise da Representação formulada pela empresa Amena Climatização em face do Pregão Eletrônico nº 73/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE, cujo objeto consiste em contratação mediante procedimento licitatório eletrônico, havendo insurgência específica quanto ao item 26 do certame, em razão de alegadas especificações técnicas restritivas (potência x eficiência), visando à suspensão de atos de adjudicação ou contratação e à anulação do referido item, com retificação do edital e do termo de referência.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 28).

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, c /c o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações de irregularidades vertidas na Representação com pedido de medida cautelar, consistentes em vícios no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 73/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE, especificamente quanto ao item 26;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela gestão municipal, noticiando a suspensão, o cancelamento da homologação e a posterior revogação do item questionado;

CONSIDERANDO que a revogação do item 26 do certame implica a perda superveniente do objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155 /2021 autoriza o Relator a inadmitir ou determinar o arquivamento de pedidos de medida cautelar quando caracterizada a perda do objeto;

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600

/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paudalho, ou quem vier a sucedê- los, que, quando da publicação da nova data para realização do pregão ou de novo procedimento equivalente ou similar, **encaminhe cópias das documentações a este Tribunal de Contas, com referência expressa ao presente processo, para análise pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal.**

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle deste Tribunal e à Prefeitura Municipal de Belo Jardim.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 791/2026

PROCESSO TC Nº 2520543-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): RILDO GONÇALVES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 36/2025 - LAGOAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, com vigência a partir de 13/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 792/2026

PROCESSO TC Nº 2522184-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARILENE FRANCISCA DA CRUZ ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 69/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 10/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO os relatórios de auditoria e o relatório complementar de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que, mesmo após reiteradas diligências com a finalidade de saneamento das irregularidades, a autoridade competente não corrigiu a nomenclatura do cargo e não apresentou os devidos esclarecimentos solicitados pela GIPE deste Tribunal, necessários à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 793/2026**PROCESSO TC Nº 2524277-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PEDRO GOVEIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2025 - IPREPE - Instituto de Previdência da Pedra, com vigência a partir de 12/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 794/2026**PROCESSO TC Nº 2524945-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL JOSÉ DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2025 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 795/2026

PROCESSO TC Nº 2524956-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CICERO JORGE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 042/2025 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 18/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 796/2026

PROCESSO TC Nº 2525615-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EMANUEL DE ANDRADE MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2025 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 797/2026**PROCESSO TC Nº 2525769-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DA CONCEICAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2025 - ITAQUIPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga, com vigência a partir de 16/03/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 798/2026**PROCESSO TC Nº 2525917-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2025 - Câmara Municipal de Iguaracy, com vigência a partir de 03/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 799/2026**PROCESSO TC Nº 2526017-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GILSON MARTINS DOS SANTOS e MURILO SILVA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 220/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 05/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 800/2026

PROCESSO TC N.º 2526115-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALCIDES BRAZ DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 7492/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 801/2026

PROCESSO TC N.º 2527109-0

RESERVA

INTERESSADO(s): MANOEL SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4171/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 802/2026**PROCESSO TC Nº 2527258-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DILEA DEODATO GOMES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4000/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

CONSIDERANDO que existe outro processo de aposentadoria (2525358-0) JULGADO LEGAL, com esta mesma portaria (nº4000/2025 de 01.08.25) e que os processos têm os mesmos documentos;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 803/2026**PROCESSO TC Nº 2527333-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KARLA ANGÉLICA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 126/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 804/2026**PROCESSO TC Nº 2527354-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDENI CAETANO DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2023 - ARAÇOIBAPREV -

Autarquia Previdenciária do Município de Araçoiaba, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 805/2026

PROCESSO TC Nº 2527360-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSETE JOSÉ GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 047/2023 - ARAÇOIABAPREV - Autarquia Previdenciária do Município de Araçoiaba, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 806/2026

PROCESSO TC Nº 2527378-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MADALENA FELICIANO BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 052/2023 - ARAÇOIABAPREV - Autarquia Previdenciária do Município de Araçoiaba, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 807/2026**PROCESSO TC Nº 2527380-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CREUZA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5206/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

CONSIDERANDO o documento relacionado ID 3982377 anexado dia 15/01/2026, Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 808/2026**PROCESSO TC Nº 2527413-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CICERA PIRES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 729/2025 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 20/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 809/2026**PROCESSO TC Nº 2527461-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** BENTO AMADEU MONTEIRO BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 194/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 18/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 810/2026

PROCESSO TC Nº 2527493-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CARMELITA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2024 - IPSESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 811/2026

PROCESSO TC Nº 2527746-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CLEIDE SILVERIO LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 467/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 812/2026**PROCESSO TC Nº 2527856-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO NETO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 212/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 04/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 813/2026**PROCESSO TC Nº 2527861-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADESSON PATRICIO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6496/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 814/2026**PROCESSO TC Nº 2528029-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SIMONE CRISTINA SENA COSTA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 284/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 04/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 815/2026

PROCESSO TC N.º 2528037-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NIZETE CLARO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 49/2025 - BODOCOPREV - Instituto de Previdência do Município de Bodocó, com vigência a partir de 03/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 816/2026

PROCESSO TC N.º 2528064-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5879/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 817/2026**PROCESSO TC Nº 2528090-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSA EMILIA CERQUINHO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6214/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 818/2026**PROCESSO TC Nº 2528117-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5738/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 819/2026**PROCESSO TC Nº 2528722-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JAIME JOSÉ DE SOUZA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 214/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 04/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 820/2026

PROCESSO TC N.º 2620084-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOAO ALBERTO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 288/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 04/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 821/2026

PROCESSO TC N.º 2620544-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FABIANA PIMENTEL LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 248/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 822/2026**PROCESSO TC Nº 2527420-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DE AZEVÊDO GUERRA NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2026 - MACHADOSPREV, com vigência a partir de 24/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 823/2026**PROCESSO TC Nº 2526892-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINALVA FLORENCIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2026 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapissuma - Itapissumaprev, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 824/2026**PROCESSO TC Nº 2527350-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA TEREZA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 16/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul - IPSESB, com vigência a partir de 01/10/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 825/2026

PROCESSO TC N.º 2528063-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA DE AQUINO SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5649/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 826/2026

PROCESSO TC N.º 2528068-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAQUEL DE FARIAS ISRAEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6180/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 827/2026**PROCESSO TC Nº 2528071-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVONETE MARIA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5842/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 828/2026**PROCESSO TC Nº 2526002-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FRANCISCA GUEDES FERREIRA BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7840/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/04/2025

CONSIDERANDO parcialmente o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que a nomenclatura correta/completa do cargo do ex-servidor é Auxiliar de Serviços Administrativos - NAS-1;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 829/2026**PROCESSO TC Nº 2527335-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 227/2026 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 07/07/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 830/2026

PROCESSO TC Nº 2527498-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 144/2026 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 831/2026

PROCESSO TC Nº 2528054-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES SILVA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7031/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 832/2026**PROCESSO TC Nº 2528060-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GISELIA PAULINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5814/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 833/2026**PROCESSO TC Nº 2528065-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LINDJANE FELIX DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5941/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 834/2026**PROCESSO TC Nº 2528097-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PATRICIA CRISTINA DA SILVA MACHADO LINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7085/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 835/2026

PROCESSO TC N.º 2528104-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DEMETRIO DE AZEVEDO BORGES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5725/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 836/2026

PROCESSO TC N.º 2528172-0

RESERVA

INTERESSADO(s): ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5661/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)****ATA nº 002/2026: Sessão Virtual do Pleno****Período:** 09/02/2026 a 13/02/2026**Presidente:** Conselheiro Carlos Neves**Secretário de Sessão:** Ana Cristina Tinôco Porto**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 09 de fevereiro de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Carlos Neves - Presidente, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, dos Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Marcos Flávio Tenório de Almeida substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes, Marcos Nóbrega e o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:**1 - Processo eTCEPE nº 23100281-6RO001****Relator:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Interessado(s):** Henrique Brennand Pessoa Guerra, Franklin Pereira Alves**Modalidade:** Recurso Ordinário**Unidade Jurisdicionada:** Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina**Exercício:** 2025**Advogado(s):** Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado

Extrato: CONHECEU do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para afastar as multas aplicadas aos recorrentes e alterar o julgamento do objeto da auditoria especial para regular com ressalvas, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

2 - Processo eTCEPE nº 24101365-3RO001**Relator:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Interessado(s):** Gustavo Massa, Judite Maria Botafogo Santana da Silva**Modalidade:** Recurso Ordinário**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro**Exercício:** 2025**Advogado(s):** Dra. Pedritha Antonia Silva de Aguiar (OAB: 41436PE)**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado

Extrato: CONHECEU do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe **PROVIMENTO** para alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor da gestora para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se o valor da penalidade em 10% do limite previsto no caput do referido dispositivo legal.

3 - Processo eTCEPE nº 21100049-8ED002 (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Interessado(s): Albérico de Souza Lopes
Modalidade: Embargos de Declaração
Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Ipojuca

Exercício: 2025
Advogado(s): Dr. Geyzon Rezende de Araújo (OAB: 30971PE)
Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.
Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.
Resultado: **DESTACADO** para presencial pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Processos Destacados: Processo(s) 21100049-8ED002

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 13h00m do dia 13 de fevereiro de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ana Cristina Tinôco Porto e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Carlos Neves.

Conselheiro Carlos Neves
PRESIDENTE

Despachos
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016499/2024-42 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo.
Recife, 19 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.001766/2026-49 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001799/2026-99 - Pedro Leal Pessoa Mendes, autorizo.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001773/2026-41 - José Artur Filho, autorizo.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001653/2026-43 - Júlio Cezar Cavalcanti Alves, autorizo.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001764/2026-50 - Luise Maria Guimarães Macedo, autorizo.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.